



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

**Modifiquem-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 651, de 2014.**

*Art. 10 - No caso do emprestador de títulos, ações e outros valores mobiliários, não constitui fato gerador do imposto sobre a renda a liquidação do empréstimo efetivada pela devolução do mesmo título, ação ou valor mobiliário de mesma classe, espécie e emissor.*

*Parágrafo único. Quando a operação for liquidada por meio de entrega de numerário, o ganho líquido ou o rendimento será representado pela diferença positiva entre o valor da liquidação financeira do empréstimo e o custo médio de aquisição dos títulos, ações e outros valores mobiliários.*

(...)

*Art. 12.....*

*Parágrafo único. O valor do reembolso de que trata este artigo será deduzido:*

*I - do valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria devido pelo emprestador; ou*

*II – do valor equivalente ao imposto de renda retido na fonte previsto no §1º do art. 13, para as hipóteses previstas no caput do art. 13.*

*Art. 13. ....*

*§1º O tomador será responsável pelo pagamento do imposto de renda à alíquota de quinze por cento, incidente sobre os rendimentos distribuídos pelo título ou valor mobiliário.*

*§2º O emprestador dos ativos, pessoa física ou jurídica, será responsável pelo pagamento da diferença entre o valor do imposto que seria devido na hipótese em que o rendimento fosse pago diretamente ao emprestador e o valor recolhido pelo tomador nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.*

(...)

*Art. 15. ....*

*Parágrafo único. ....*

ASSINATURA

/ /

CD/14873.47954-89



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/07/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 651/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339
---	----------------------

TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL
---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

I - .....  
II - .....  
a) .....;  
b) .....; ou  
c) as alíquotas previstas na legislação em vigor para o investidor residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

## JUSTIFICATIVA

Propõe-se a modificação da redação do artigo 10 da Medida Provisória nº 651/2014 para o fim de ajustar a hipótese na qual não se verifica para o emprestador do título ou valor mobiliário fato gerador do imposto sobre a renda quando da devolução de sua devolução, bem assim adequar o Parágrafo Único deste artigo, para prever expressamente a possibilidade de apuração não apenas de ganhos líquidos, mas também rendimentos, quando a operação de empréstimo for liquidada por meio de numerário.

Sugere-se também modificações nos artigos 12 e 13, a fim de viabilizar o reembolso de rendimentos em operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários que não se sujeitam ao tratamento tributário de operações de renda variável, como é o caso de debêntures e cotas de fundos de renda fixa, bem como definir a responsabilidade tributária na hipótese de operações de empréstimo que envolvam emprestadores tributados e tomadores isentos.

Por fim, a inclusão da alínea c do parágrafo único do artigo 15 mostra-se necessária para que seja aplicado o mesmo tratamento tributário previsto na legislação em vigor aos proventos recebidos pelos investidores residentes em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

ASSINATURA

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CD/14873.47954-89